



AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0048432-74.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: RYAN LUCAS LEITE COSTA
AGRAVADA: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S.A.
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO ABRANGENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, indeferiu o prosseguimento da liquidação de sentença e determinou o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que os honorários advocatícios sucumbenciais incidiram apenas sobre o valor da indenização por danos morais. O agravante sustenta que a base de cálculo deve considerar a integralidade da condenação, incluindo os valores despendidos com o tratamento médico-hospitalar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir apenas sobre o valor da indenização por danos morais ou sobre a totalidade da condenação, incluindo a obrigação de fazer referente ao custeio de tratamento médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença originária fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, sem restringir sua incidência exclusivamente à verba indenizatória por danos morais.

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, em ações envolvendo condenações cumulativas à obrigação



de pagar e à obrigação de fazer, ambas as verbas integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

5. A interpretação do juízo de origem, ao limitar a base de cálculo à indenização por danos morais, afronta o conteúdo da sentença transitada em julgado e o entendimento pacífico do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: Os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a integralidade da condenação, compreendendo tanto a indenização por danos morais quanto a obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1759571/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, EAREsp 198.124/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 27.04.2022, DJe 11.05.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0048432-74.2025.8.19.0000, em que é agravante Ryan Lucas Leite Costa e agravado Sul América Serviços de Saúde S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ryan Lucas Leite Costa contra decisão que, nos autos da ação que move em face de Sul América Serviços de Saúde S.A., negou prosseguimento à liquidação de sentença e determinou o arquivamento dos autos.



Em suas razões recursais, o agravante narra que a sentença proferida em primeira instância condenou a agravada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Afirma que, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, em ações que envolvam operadoras de saúde obrigadas a custear tratamentos anteriormente negados, o valor da condenação, para efeito de cálculo dos honorários sucumbenciais, deve abranger tanto a obrigação de pagar indenização por danos morais quanto a obrigação de fazer, que inclui o custeio de internação em unidade de terapia intensiva, cirurgias, exames complexos e demais procedimentos realizados.

Relata que, ao iniciar a fase de liquidação de sentença para apuração do montante efetivamente despendido pelo agravante com o tratamento médico-hospitalar do autor, a fim de calcular os honorários de sucumbência sobre a totalidade da condenação, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a sentença teria fixado os honorários sucumbenciais exclusivamente sobre o valor líquido da indenização por danos morais.

Sustenta que tal interpretação afronta a coisa julgada e o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, além do próprio teor da sentença transitada em julgado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir o arquivamento dos autos originários e permitir a regular tramitação da liquidação de sentença.

No mérito, requer o provimento do recurso para confirmar a decisão liminar e determinar ao juízo de origem que proceda à liquidação de sentença sobre a integralidade da condenação.

Decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso (indexador 18).



O agravado não apresentou contrarrazões (indexador 26).

VOTO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo juízo *a quo* que fixou como base de cálculo dos honorários de sucumbência exclusivamente o valor líquido da indenização por danos morais, excluindo o valor referente à obrigação de fazer.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo agravante visando à condenação da ré ao custeio dos tratamentos necessários à sobrevivência do autor, bem como à indenização por danos morais.

A sentença (indexador 78407005) julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar a ré a arcar com os custos da internação do autor, bem como a indenizá-lo pelos danos morais sofridos e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

O agravante deu início à liquidação de sentença (indexador 188844340), para que pudesse ser calculado o valor da condenação da obrigação de fazer, que servirá como base de cálculo para a apuração do valor dos honorários sucumbenciais.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido do autor, sob alegação de que a sentença condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios sobre valor líquido da verba indenizatória por dano moral (indexador 201036888).

Todavia, da análise da ação originária, observa-se que consta na sentença que a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação, e não apenas o valor fixado a título de danos morais (indexador 78407005).

Com efeito, nas decisões que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, a base de cálculo



utilizada deve ser o valor total da condenação, conforme o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 1759571/MS. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. CONDICIONAMENTO DESTA. BASE DE CÁLCULO. AMBAS AS VERBAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O título executivo, quanto aos honorários advocatícios, estabeleceu que incidiriam sobre a condenação. Segundo o acórdão, a condenação envolve obrigação de pagar os danos morais e "fazer" (responsabilizar-se pelo débito hospitalar do ato cirúrgico de colocação de "stents").
2. No julgamento dos embargos declaratórios, a segunda obrigação da Unimed foi condicionada, ou seja, somente deveria efetuar o pagamento, caso o débito fosse cobrado do autor.
3. Apesar disso, interpretando o dispositivo e a fundamentação do acórdão que deu origem ao título judicial, verifica-se que ambas as obrigações compõem a condenação para fins da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Em casos semelhantes, mas na fase de conhecimento, a jurisprudência desta Corte definiu que, nas **"sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer"** (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1759571/MS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 23/05/2024) (grifos nossos)

Dessa forma, assiste razão ao agravante, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a integralidade da condenação, compreendendo tanto a indenização por danos morais quanto a obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar ao juízo de origem que proceda à liquidação de sentença sobre a integralidade da condenação.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

